

CÂMARA MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Croatá

LEI N ° 018/89

“ Dá Nova Redação à Lei N °
007 de 27/04/1989”.

21/09/1989



ESTADO DO CEARÁ


MANOEL RIBEIRO MELO
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Croatá

LEI Nº 018 de 21 de setembro de 1989

Dá nova redação à LEI nº 007 de
27 de abril de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sancio e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º- A Lei nº 007 de 27 de abril de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art.1º- No perímetro urbano da cidade, definido em Lei:

I- É VEDADO:

a) Lotear terrenos sem planta aprovada pela Prefeitura.
Parágrafo único- nos loteamentos, 15% da área útil serão destinados a praças, bosques e parques.

b) derrubar árvores, sem prévia autorização da Prefeitura

c) iniciar obras, demolições ou reformas sem prévia autorização e indicação de alinhamentos por parte da Prefeitura

d) fazer obstáculos ou coberturas sobre os passeios, que se destinam ao tráfego dos transeuntes

Parágrafo único- os obstáculos ou coberturas feitos antes da vigência desta Lei, deverão ser retirados dentro de trinta dias contados a partir de sua Promulgação.

e) ocupar imóveis comerciais ou residenciais desprovidos de instalações sanitárias.

§ 1º- Estão livres desta exigência, os pontos comerciais situados no Mercado Público, bem como os situados nas quadras que o cercam.

§ 2º- Os padrões das instalações sanitárias serão definidos através de normas, pela Prefeitura

§ 3º- Os proprietários dos imóveis atualmente ocupados e desprovidos de instalações sanitárias, terão prazo de dois anos contados da Promulgação desta Lei, para suprir a deficiência.

f) Ocupar pistas de rolamento ou passeios com canteiro de obra, ou quaisquer outros objetos ou materiais.

Parágrafo único- Os canteiros de obra, poderão ocupar até 2/3 dos passeios, desde que seja construído um tapume de madeira.



ESTADO DO CEARÁ


MANOEL RIBEIRO MELO
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Croatá

g) Fazer demolições sem a observância da conveniência de horário, a fim de que seja preservado o bem estar público.

Parágrafo único- Em cada caso, a Prefeitura determinará, no ato de concessão da licença, o horário conveniente.

II- As ruas terão largura mínima de doze metros, dos quais, setenta e cinco por cento destinam-se à pista de rolamento e vinte e cinco por cento aos passeios.

§ 1º- estão isentos desta exigência, os trechos com construções, nas ruas ora existentes.

§ 2º- A Prefeitura poderá retirar, com prévia indenização, no todo ou em parte, construções que estejam obstruindo ruas ou prejudicando alinhamentos.

III- As esquinas terão os passeios chanfrados.

Parágrafo único- O chanfro, no meio-fio será, a diagonal de um quadrado, cujo lado seja igual à largura do passeio no local.

IV- Não será permitido construir, em lotes com área inferior a duzentos metros quadrados, e com frente inferior a oito metros.

§ 1º- Os lotes situados nas esquinas, terão área mínima de duzentos e setenta e cinco metros quadrados, e frente mínima de onze metros.

§ 2º- Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, os lotes aforados até a Promulgação desta Lei, estão isentos das exigências contidas neste item.

V- O limite máximo de ocupação do solo no lote, será de:

a) sessenta por cento para construções residenciais ou mistas

b) setenta por cento para construções comerciais

Parágrafo único- Na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, em lotes aforados até a Promulgação desta Lei, o limite máximo de ocupação poderá ser aumentado, desde que haja justificativa aceitável.



Prefeitura Municipal de Croatá

VI- As construções, obdecido o disposto no ítem V do art. 1º, desta Lei, terão afastamento mínimo de:

- a) tres metros na frente, exculindo o passeio
- b) tres metros nos fundos
- c) um metro e meio em um dos lados

§ 1º- Nos lotes de esquina o afastamento lateral mínimo a partir da rua transversal será de 3,00m., excluindo o passeio.

§ 2º- Para construções comerciais, em lotes que não sejam de esquina, a exigencia, contida na alínea c deste ítem poderá ser dispensada, desde que haja justificativa aceitável.

§ 3º- Nos lotes situados na área do Patrimônio de Nossa Senhora das Dores, aforados até a Promulgação desta Lei, poderão ser dispensadas as exigencias contidas neste ítem, desde que haja justificativa aceitável.

Art. 2º- Para cumprimento do que dispõe a presente Lei, a Prefeitura poderá determinar aos infratores:

I- A reparação do dano causado

§ 1º- Os infratores do que dispõe a alínea b, do ítem I, do Art. 1º, deverão reparar o dano causado, plantando e acompanhando até a idade adulta, o dobro de quantidades de árvores derrubadas.

Art. 2º- Em caso de recusa, a Prefeitura poderá efetivar a reparação, e cobrar a respectiva despesa ao infrator.

II- O pagamento de multa, no valor de um MVR por cada infração.

§ 1º- No caso previsto na alínea b, do ítem I do Art. 1º, a multa será de um MVR por cada árvore derrubada.

§ 2º- Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

III- Embargo de obra, até que seja sanada a irregularidade.

IV- Proibição de uso do imóvel até que seja sanada a irregularidade.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário".

Art. 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, em 21 de setembro de 1989.

José Antonio Rodrigues de Aragão
Prefeito Municipal